



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº 0048795-61.2025.8.19.0000.

Agravante: **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Juízo de origem: **Primeira Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso**
da Comarca de Nova Friburgo.

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO RESTABELEÇA, NO PRAZO DE 48 HORAS, O ACESSO DO CONSELHO TUTELAR 2 A E-MAIL INSTITUCIONAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$500,00, EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA FRIBURGO. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PROVIDENCIAR MEIOS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE ACESSO COMPROMETE A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FUNDAMENTAÇÃO NO ARTIGO 86 DO ECA E NO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO QUE PREVE EM SEUS ARTS. 583 E SEQUENTES, POLÍTICA DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OS MUNICÍPIOS

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [gfm]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



POSSUEM A OBRIGAÇÃO LEGAL DE PROVER A INFRAESTRUTURA MÍNIMA NECESSÁRIA PARA O FUNCIONAMENTO INTEGRAL DO ÓRGÃO, NOS MOLDES DO CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 134 DO ECA. RESTRINGIR O ACESSO A MEIOS DE COMUNICAÇÃO OFICIAIS, COMO O E-MAIL INSTITUCIONAL PODE CARACTERIZAR CRIME PREVISTO NO ART. 236 DO ECA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA SUPRIR OMISSÕES ADMINISTRATIVAS QUE VIOLAM DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº **0048795-61.2025.8.19.0000** em que são partes, as epigrafadas.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem esta Egrégia Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DO RECURSO** e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodr  de Moraes
Desembargadora Relatora





RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Nova Friburgo**, com pedido de efeito suspensivo da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Nova Friburgo que concedeu a tutela antecipada pleiteada na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, nos seguintes termos (índex ndex 197793149-PJE):

“(…). Como cediço, o Conselho Tutelar é conceituado como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, órgão vinculado (porém não subordinado) ao Poder Executivo municipal, que deve estabelecer, por meio de Lei Orçamentária Municipal, dotação específica para as despesas relacionadas ao funcionamento do Conselho Tutelar e ao desenvolvimento de suas atividades, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Assim, a interrupção do serviço de e-mail institucional e a omissão do ente público municipal em prover o aludido serviço, prejudica sobremaneira o exercício das atividades do órgão de proteção, encarregado de zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, em clara violação aos direitos e garantias assegurados aos mesmos pela Constituição Federal.

Importante ressaltar que a intervenção do Judiciário na atividade administrativa não viola a separação dos poderes quando necessária a garantir a concretização dos direitos sociais, que não podem depender apenas da boa vontade do governante.

Tampouco pode servir de justificativa à omissão do Poder Público o princípio da reserva do possível, uma vez que este deve ser capaz de gerir o orçamento de modo a atender às necessidades de sua população, sendo certo que, no caso ora em apreço, são crianças e adolescentes atendidas pelo Conselho Tutelar 2, sem se olvidar do princípio da dignidade da pessoa humana, que também deve ser observado.

No que se refere à vedação de concessão de liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, tal dispositivo deve ser mitigado ou até mesmo excepcionado em hipóteses em que o perigo de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



dano decorrer da não concessão da medida antecipatória, o que se verifica no caso ora em análise, em que o Conselho Tutelar 2, órgão essencial à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, teve o serviço de e-mail descontinuado, não tendo o Município de Nova Friburgo adotado as providências necessárias ao pronto restabelecimento do serviço.

Presentes, assim, os pressupostos para o deferimento da medida requerida, quais sejam, a probabilidade do direito, como acima exposto, além do perigo de dano, tendo em vista que a não concessão do pleito antecipatório pode gerar danos de difícil reparação, já que a falta de e-mail institucional pode acarretar inúmeros prejuízos a crianças e adolescentes em situação de risco, como atraso na adoção de medidas protetivas urgentes, requisição de serviços ou comunicação de violações de direitos.

Deve ser ressaltado, por fim, como já consignado alhures, que é possível a ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas para salvaguarda de direitos fundamentais, como no caso em tela, não caracterizando, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que o Município de Nova Friburgo restabeleça, no prazo de 48 horas, o acesso do Conselho Tutelar 2 a e-mail institucional, sob pena de multa diária de R\$500,00, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Friburgo.

Cite-se e intime-se o Município de Nova Friburgo por OJA de plantão, à conta da urgência aqui demonstrada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Alega o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela, tendo em vista o esgotamento da tutela jurisdicional pretendida, situação repelida pelo ordenamento jurídico, que afasta a possibilidade de provimento liminar irreversível ou que esgote a matéria de mérito. Informa que a criação do e-mail institucional já está submetida a processo administrativo, que deve seguir requisitos para garantir legalidade, transparência e eficiência na contratação pública. Além disso, afirma que não

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [gfm]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



há prejuízo, pois, o Conselho Tutelar já está recebendo suas mensagens normalmente após a limpeza do lixo eletrônico, o que atende ao resultado prático desejado. Destaca que se o efeito suspensivo não for concedido, o agravante suportará multas diárias comprometendo recursos públicos, evitando gastos desnecessários que poderiam ser usados em outras situações mais prementes. Requer a concessão de efeito suspensivo da decisão judicial guerreada e, ao final, seja dado provimento integral ao presente recurso.

Decisão de não concessão de efeito suspensivo no índice 018.

Contrarrazões do agravado, no índice 039, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, no índice 050, pelo desprovimento do recurso.

Esse é o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Trata-se, na origem, de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela contra o Município de Nova Friburgo, pleiteando o restabelecimento do acesso do Conselho Tutelar 2 a e-mail institucional.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a decisão agravada que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que o Município de Nova Friburgo “*restabeleça, no prazo de 48 horas, o acesso do Conselho Tutelar 2 a e-mail institucional, sob pena de multa diária de R\$500,00, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Friburgo*”.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e de atuação independente. O suporte material fornecido pelo município não pode ser utilizado para retaliar, suprimir ou dificultar sua atuação legítima. É dever legal garantir a estrutura e os





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



instrumentos necessários para o efetivo desempenho das funções, dentre eles, o acesso pleno a canais de comunicação institucionais.

É de sabença trivial que a comunicação ágil por e-mail institucional é essencial tanto para garantir a continuidade dos atendimentos quanto para manter o fluxo de informações com outros órgãos públicos, como Ministério Público, Judiciário, escolas e equipes de saúde, sendo inquestionável que a falta de acesso ao e-mail institucional pode, de fato, comprometer a eficácia das medidas protetivas, atrasando a comunicação e a adoção de ações necessárias para a proteção de menores em situação de risco.

Obstáculos nesse acesso ferem diretamente o princípio da proteção integral do ECA (art. 86), além de comprometerem o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Nos termos do art. 86, do ECA, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será feita através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais devem garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Acrescenta-se, por oportuno que compete ao Poder Judiciário, através de provocação, decidir sobre a questão, determinando a implementação de políticas públicas, cuja omissão acarreta violação à eficácia e à integridade de direitos sociais assegurados na CRFB/1988.

De acordo com Lei orgânica do Município de Nova Friburgo – **LEI MUNICIPAL Nº 4637/2018**, que em seu Capítulo VI – Dos direitos da criança e do adolescente, arts. 583 e seguintes:

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 583. O Poder Público assegurará, com absoluta prioridade, inclusive no âmbito da REPAS, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Sexta Câmara de Direito Público



- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§ 2º Cabe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição da República e o Código Civil quanto ao exercício do poder familiar.

§ 3º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão e exposição a conteúdos impróprios à sua idade, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 584. A lei disporá sobre a política municipal de proteção integral à criança e ao adolescente sobre as normas gerais para sua adequada aplicação.

§ 1º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos, os quais são instrumentos fundamentais para o cumprimento do disposto no *caput* do art. 583:

- I - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Desenvolver-se-á a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente através da articulação de ações governamentais e não-governamentais, nos termos estabelecidos pela legislação federal que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente.

§ 3º Assegurar-se-á o respeito à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

§ 4º Os recursos públicos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão destinados exclusivamente à implantação e manutenção de programas específicos de atendimento a crianças, adolescentes e às suas famílias, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no inciso VI do § 3º do art. 227 da Constituição da República e conforme a legislação federal que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente.

Art. 585. O Município estimulará e facilitará, com apoio do Estado e da União, a destinação de recursos e espaços, para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância à juventude, observado o disposto no art. 5º, § 2º.

Observa-se que os municípios possuem a obrigação legal de prover a infraestrutura mínima necessária para o funcionamento integral do órgão, nos moldes do *caput* e parágrafo único do **art. 134** da Lei nº 8069/1990 (ECA):

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [gfm]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



(...)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Ademais, “***Impedir ou embaraçar, mesmo que indiretamente, o exercício das funções dos conselheiros*** — por exemplo, **restringindo o acesso a meios de comunicação oficiais, como o e-mail institucional** — pode caracterizar crime previsto no **art. 236 do ECA**.

Tal embaraço compromete a prerrogativa de atuação e, por consequência, prejudica o atendimento célere e eficiente das medidas protetivas, já que muitos encaminhamentos, requisições e comunicações oficiais dependem do uso do e-mail institucional.

Em suma, cabe ao município garantir o suporte técnico, tecnológico e operacional ao órgão, integrando sua rede de proteção e zelando pela efetividade dos direitos das crianças e adolescentes. A omissão pode configurar ato ilícito, sujeitando-o a ações civis públicas para garantir a implementação das políticas e estruturas necessárias ao funcionamento do Conselho.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça Estadual:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MORALIDADE E PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONSELHO TUTELAR. INSPEÇÃO JUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa contra município e seu prefeito por ausência de política pública municipal destinada a dar efetividade à atuação do Conselho Tutelar (falta de veículos, computadores, telefones, fax, copiadora, ventiladores, armário, binas, secretária, ajudante e

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [gfm]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



de adiantamento de despesas rotineiras e extraordinárias). A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo. 2. O acórdão narra omissão dolosa e incúria no trato da coisa pública. Para contrapor a fundamentação, no Recurso Especial busca-se o reexame de provas. Há, inclusive, capítulo recursal denominado "análise de provas constantes dos autos". Aduz-se que "os fatos narrados na inicial, em relação ao Recorrente, não resultaram provados. Não há no Recurso Especial qualquer contraposição concreta de teses hermenêuticas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 159858 SP 2012/0059873-7, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2013).- grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a estruturação adequada do Conselho Tutelar do Município de Silva Jardim, com a instalação de linha telefônica móvel, aparelho fax simile, viatura com motorista em tempo integral, impressora, máquina copiadora, material administrativo e equipe técnica, para o bom funcionamento, prestação de atendimento eficiente à população e atendimento às ordens judiciais. Liminar deferida para determinar que o réu providencie o suprimento dos itens mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, além de responsabilização pessoal dos agentes públicos. Sentença de procedência do pleito autoral que torna definitivas as decisões de tutela de urgência, com exclusão da penalidade de multa em relação ao Procurador do Município, diante do que restou decidido pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 0043837-47.2016.8.19.0000. Recurso de apelação interposto pelo réu. 1. Ação Civil Pública promovida com base no Procedimento Administrativo nº 2012.01503867, iniciado em 23/11/2012, através do Ofício 205/2012, encaminhado ao Ministério Público pelo Conselho Tutelar do Município de Silva Jardim, noticiando sobre as condições precárias do referido órgão, com a constante falta de motoristas, impressora, telefone móvel para o conselheiro de plantão, a ausência de equipe técnica de apoio, o que impede o bom funcionamento e o devido atendimento à população. 2. Lei Municipal nº 1.278, de 02 de julho de 2003, que dispõe sobre a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Silva Jardim/RJ. 3. Diversos

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [gfm]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Sexta Câmara de Direito Público



*ofícios encaminhados ao Prefeito de Silva Jardim, bem como reuniões realizadas com a presença da Procuradora do Município, na tentativa de solucionar os problemas relacionados, sem êxito. 4. Município de Silva Jardim que reconhece a necessidade de se promover a adequação do Conselho Tutelar, com a disponibilização de linha telefônica móvel, de motorista, em audiências realizadas no ano de 2013, quando alega ter sanado algumas irregularidades, comprometendo-se, todavia, a concluir o processo licitatório para o serviço de telefonia, o que não foi providenciado. 5. Providências para sanar os problemas que somente foram tomadas após o ajuizamento da Ação Civil Pública, pelo Ministério Público, com o deferimento da liminar pelo Juiz de primeiro grau, o que afasta a tese de perda superveniente de interesse processual. 6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 196, dispõe que cabe ao poder público assegurar o pleno exercício do direito à saúde, promovendo políticas públicas que garantam a sua prestação a toda a população. 7. Dever do Município de fornecer os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, os quais devem constar na lei orçamentária municipal, preferencialmente em dotação específica. Art. 134, parágrafo único, do ECA (Lei nº 8.069/90) c/c art. 4º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA. 8. Princípio da reserva do possível que não pode se sobrepor ao direito fundamental da prestação de assistência à saúde. 9. Afastamento da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público. Princípio da Simetria. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 10. Dispõe a Lei nº 7.347/85, em seu art. 17, que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, no momento do ajuizamento da ação civil pública. Custas processuais que devem ser pagas ao final, na forma do art. 24, III, da Lei nº 3.350/99. 11.. Isenção do Município em relação às custas judiciais. Art. 17, Inciso IX, da Lei nº 3.350/99. Taxa judiciária, contudo, que é devida pelo Município. Isenção, com base na reciprocidade, que somente se aplica na hipótese em que o ente público figure como autor na demanda. Súmula 145, do TJRJ e Enunciado 42 do FETJ. Precedentes do TJRJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Sentença que se reforma, em parte, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, para condenar o Município de Silva Jardim ao pagamento da taxa judiciária. - **APL: 00002566720148190059 202229501787, Relator.: Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de***

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [gfm]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Julgamento: 21/09/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2022). – grifos nossos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE FORNECIMENTO DE BENS E INSUMOS, BEM COMO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE ATENDIMENTO PELOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO RÉU. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINZENAL PREVISTO NO CPC, E NÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 198, II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O QUAL SOMENTE É APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PREVISTOS NOS SEUS ARTIGOS 152 A 197. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE NO STJ. OBRIGAÇÃO DA MUNICIPALIDADE EM GARANTIR A EFETIVIDADE DAS FUNÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES, SOB PENA DE COLOCAR EM RISCO A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. CONSELHO TUTELAR QUE CONSITUI ÓRGÃO PERMANENTE E AUTÔNOMO, A QUEM INCUMBE ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SENDO CERTO QUE ESTES TEM TRATAMENTO PRIORITÁRIO PELA MUNICIPALIDADE. ARTIGOS 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 131 A 140 DA LEI Nº 8.069/90. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. MUNICÍPIO QUE DE FORMA OBJETIVA NÃO COMPROVA AUSÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA CONSTITUCIONALMENTE. VERBETE SUMULAR Nº 241 DO ETJ/RJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE CONSAGROU A TESE DA ADMISSÃO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, SENDO INADMISSÍVEL SUA EXTENSÃO AO AGENTE POLÍTICO QUE NÃO PARTICIPOU DA DEMANDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR A MULTA COMINATÓRIA ENDEREÇADA AO PREFEITO. PRAZO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. - APELACAO / REMESSA NECESSÁRIA: 00267834920138190008 202229501840, Relator.: Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 10/11/2022, DECIMA

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [gfm]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



***TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª
CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 11/11/2022) - grifos
nossos.***

Dessa forma, restou demonstrada a possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) para forçar o cumprimento de decisões judiciais que determinam o restabelecimento ou a concessão de acesso a sistemas oficiais ou instrumentos tecnológicos, considerando a gravidade da restrição ao exercício das funções e a necessidade de garantir a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco.

Sendo assim, fica evidenciado que a reativação do e-mail institucional não é mera liberalidade administrativa, mas obrigação legal e constitucional do Município, diretamente relacionada à garantia do direito fundamental de crianças e adolescentes à proteção integral e à eficácia das medidas protetivas adotadas pelo Conselho Tutelar

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do **RECURSO** e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada tal como lançada.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

